



**PARECER N° 280, BELO HORIZONTE, 27 DE ABRIL DE 2022**

**DE: AJU**

**PARA: GCOMP**

**PROCESSO N ° 04.000.775.21.80**

EMENTA: Recurso Administrativo - Pregão 145/2021 – Registro de Preço para aquisição de insumos laboratoriais – Descumprimento de disposições editalícias – Recurso conhecido e indeferido

**I – Relatório**

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa Becton Dickinson Indústrias Cirúrgicas Ltda (fls. 711/712) contra a decisão que declarou a licitante Greiner Bio-One Brasil Produtos Médicos Hospitalares Ltda vencedora do lote 01 do Pregão Eletrônico nº 145/2021, pugnando pela reanálise da decisão que desclassificou a Recorrente do certame em razão de suposta desproporcionalidade do ato que reprovou as amostras por ela apresentadas no curso do procedimento.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do recurso, atendendo ao previsto na Lei Federal 10.520/02 e item 16 do Edital de Licitação.

Houve a apresentação de contrarrazões pela empresa classificada, também de forma tempestiva (fls. 721/729), reafirmando as razões para a manutenção de sua classificação como vencedora do certame face ao inequívoco descumprimento das disposições editalícias pela Recorrente.

A área técnica, às fls. 717/719 e 731, entendeu pela improcedência do recurso, afirmando que a Recorrente foi desclassificada por descumprir



dispositivo expreso constante no edital ao apresentar amostras fora do prazo de validade, impossibilitando a avaliação técnica dos insumos.

A pregoeira da SMSA, com base na análise técnica e tendo em vista os princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, decidiu pela improcedência do recurso e manutenção da empresa Greiner Bio-One Brasil Produtos Médicos Hospitalares Ltda como vencedora do lote 01 Pregão nº 145/2021, encaminhando os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e parecer de forma a subsidiar a decisão da autoridade superior.

## II – Fundamentação

Alega a Recorrente que sua desclassificação sumária pela Administração por ter apresentado, de forma equivocada, duas unidades de amostras para o objeto do lote 01 do certame com prazo de validade vencido sem antes ser-lhe conferida a oportunidade de troca das amostras configura ato desarrazoado e desproporcional, contrariando o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93 na seleção proposta mais vantajosa para o Poder Público.

Ocorre que conforme se depreende da manifestação da área técnica responsável pela análise das propostas e verificação quanto ao atendimento das premissas técnicas vertidas no edital licitatório, *a empresa recorrida foi desclassificada do certame, com a conseqüente convocação do próximo colocado, por ter descumprido dispositivo expreso do instrumento convocatório ao apresentar amostras para o objeto licitado em desconformidade aos critérios técnicos exigidos no edital (fls. 717/719 e 731).*

Afirma a área técnica que a apresentação de amostras com prazo de validade expirado pela Recorrente impossibilitou a realização dos testes de validação dos insumos, razão pela qual esta fora desclassificada no certame

742  
1-20

por descumprir a determinação contida no edital de apresentação das amostras no tempo determinado.

A Sra. Pregoeira, em sua manifestação, entendeu pela improcedência do recurso aviado tendo em vista o descumprimento expresso do edital pela Recorrente, tendo em vista os princípios da legalidade, igualdade e vinculação ao instrumento convocatório. Destacou que amostras que não atendam as exigências editalícias não podem ser objeto de avaliação do ponto de vista da sua vantajosidade ou de suposta adequação à necessidade da administração quando o edital não previu a possibilidade de diligências para eventuais trocas de amostras.

Pois bem. Considerando o teor do recurso apresentado, bem como as manifestações da área técnica e da pregoeira, entendemos que não há fundamentos para que as razões recursais externadas pela empresa Becton Dickinson Indústrias Cirúrgicas Ltda sejam acolhidas, opinando pelo indeferimento do recurso aviado.

O edital do certame é expresso ao prever, em seu item 12.5, a necessidade de apresentação e entrega, pelo arrematante do certame, de amostras dos produtos consoante as especificações descritas no Anexo IV do instrumento convocatório, que contém os critérios a serem observados para tanto, sendo o prazo ou data de validade um destes.

Conforme expressamente previsto nos itens 1.8 e 1.9 deste Anexo, *“o licitante que não apresentar as amostras no prazo estabelecido ou cujas amostras estejam em desacordo com as especificações será automaticamente desclassificado”*, somente sendo *“julgada vencedora a proposta do arrematante que tiver todas as amostras dos itens que compõem o lote devidamente aprovadas”*.

A Recorrente, ao apresentar amostras com prazo de validade expirado, descumpriu requisito obrigatório previsto no edital licitatório, não

P



podendo, pois, imputar à Administração a efetuação de eventuais diligências por falhas e erros cometidos por culpa exclusiva da empresa.

Conforme muito bem apontado pela Sra. Pregoeira, as amostras apresentadas pela empresa não venceram no prazo entre a solicitação da amostra do produto e a realização dos testes, mas sim foram apresentadas com prazo de validade expirado há mais de 06 meses da data da abertura do certame, caracterizando, pois, negligência e inobservâncias das regras do certame.

Saliente-se que o art. 3º da Lei nº 8.666/93 preceitua a observância, nas licitações, dos princípios da legalidade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo dos certames públicos.

Também o art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que *“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*. Ou seja, o edital é a norma interna da licitação, vinculando as partes e tornando obrigatório o cumprimento das determinações nele contidas sob pena de desclassificação do licitante.

O instrumento convocatório do Pregão 145/2021, no anexo que discriminava os critérios para a apresentação das amostras, descreveu de forma objetiva e detalhada as condições para que os produtos do arrematante, ao serem submetidos à avaliação técnica, fossem aprovados. A recorrente, ao apresentar amostras vencidas, descumpriu disposições editalícias que acarretaram sua desclassificação no certame.

Importante destacar que ao contrário do alegado pela Recorrente, não seria crível à Administração efetuar diligências para eventual troca de amostras porque o edital assim não estabeleceu tal condicionante e porque não foi a Administração que deu causa à eventual expiração de validade do produto por atraso na avaliação técnica. Desta feita, admitir eventual alteração na forma/regras de apresentação das amostras poderia caracterizar



infração aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e impessoalidade pela Administração Pública.

Portanto, incabível o deferimento do recurso aviado pela Recorrente, haja vista que esta descumpriu requisitos expressos contidos no instrumento convocatório.

### III – Conclusão

Diante de todo o exposto, tendo em vista que todos os atos do certame ocorreram dentro da legalidade com atuação conforme das partes, com ratificação da pregoeira embasada por entendimento da área técnica, consideramos que não assiste razão à Recorrente, motivo pelo qual somos pelo indeferimento do recurso administrativo interposto pela empresa Becton Dickinson Indústrias Cirúrgicas Ltda.

Nestes termos, segue o parecer, que submetemos à apreciação da Sra. Secretária Municipal para deliberação, nos termos do art. 9º, III, do Decreto Municipal nº 12.436/06 e art. 13, V, do Decreto Municipal 17.317/2020.

  
Mayra Ferreira Tavares  
BM 110.243-3/Assessora Jurídica/PGM/SMSA

Aprovo o Parecer nos termos da Portaria PGM nº 025/2019

  
Hércules Guerra  
BM nº 35.250-4/Procurador Municipal